



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.000098/2002-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.577 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** IRRF. Falta de recolhimento de valores declarados em DCTF.  
**Recorrente** CIA INICIADORA PREDIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS EM DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Para comprovar o erro de fato no preenchimento de débitos em DCTF, é necessária a apresentação de documentação fiscal e contábil hábil e idônea para demonstrar o montante das despesas incorridas, composição dos fatos geradores e cálculo do imposto devido, bem como a identificação/anexação de comprovantes de pagamento dos rendimentos/remunerações pagos aos beneficiários nos períodos de apuração em discussão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Documento assinado digitalmente.*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido

Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

## Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA INICIADORA PREDIAL contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela Defis/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico nº 6.556 (fls. 19/20), emitido em 10/11/2002, atinente **ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF** do ano-calendário de 1997, com o crédito tributário total de R\$ **86.801,51**, composto de multa e juros de mora isolada.

O referido Auto de Infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF na qual foi constatada falta ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculados ao código de receita 0561, 0588 e 5706, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.

Regularmente notificado do lançamento, por via postal (fls. 70), o contribuinte apresentou impugnação em 03/01/2002 (fls. 1/4), contestando a procedência dos lançamentos, sob as seguintes alegações, em síntese:

1) Em caráter preliminar, aduz argumentos no campo do direito em relação à situação na qual o auto de infração foi formalizado com inobservância de realização de intimação prévia dirigida ao contribuinte para fins de prestar esclarecimentos sobre falhas detectadas durante os trabalhos de revisão da declaração, bem como não traz indicação específica da norma infringida pela requerente, fato que implicaria na anulação do lançamento;

2) No mérito, argumenta que os débitos principais exigidos no auto de infração foram recolhidos nos respectivos prazos de vencimento, conforme atesta por meio de cópia de DARF's que visam assegurar a extinção dos créditos tributários. Adicionalmente, assegura que o auto de infração e seus anexos denotam-se inconsistentes em relação às informações prestadas nas respectivas DCTF's, consoante exposição realizada em demonstrativo integrante da defesa, cujos dados tem o objetivo de indicar que não ocorreram atrasos no pagamento dos tributos.

Ato contínuo, encaminhou os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO CONTRIBUINTE.

Os lançamentos de ofício oriundos de revisão de declarações, incluindo-se auditoria interna de DCTF, independem de intimação prévia ao contribuinte quando patente a demonstração da infração-tributária, razão pela qual se evidencia dispensável a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de pedido de esclarecimentos.

IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega: (i) em sede preliminar, que está prescrito o crédito tributário em comento porque o lançamento se deu em 26/09/1997 com a entrega da DCTF; e (ii) no mérito, que os recolhimentos de IRRF foram realizados nas respectivas datas de vencimento, ou seja, até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, não sendo necessária qualquer juntada de documento senão a DCTF e os DARFs já colacionados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede preliminar, a empresa alega que está prescrito o crédito tributário em comento porque o lançamento se deu em 26/09/1997 com a entrega da DCTF. Pelo seu raciocínio, o crédito tributário constituído no auto de infração submeter-se-ia ao prazo prescricional dos débitos informados na DCTF.

Nada obstante, a recorrente parece não perceber que o crédito tributário lançado não se confunde com os débitos informados na DCTF. Estes últimos já foram extintos pelos pagamentos vinculados na própria DCTF. Não há, portanto, que se cogitar de sua prescrição porque a extinção já se deu pela modalidade do pagamento.

O crédito tributário lançado, contudo, ainda não foi extinto. Trata-se da multa e juros isolados que foram imputados porque a empresa deixou de incluir os acréscimos moratórios nos pagamentos extemporâneos daqueles mesmos débitos. Com a instauração do contencioso administrativo, a sua exigibilidade ficou meramente suspensa com base no que prevê o art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

No mérito, a recorrente alega que os recolhimentos de IRRF foram realizados nas respectivas datas de vencimento, ou seja, até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, não sendo necessária qualquer juntada de documento senão a DCTF e os DARFs já colacionados.

A DRJ constatou que a multa isolada no patamar de 75% teve sua incidência afastada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/06. Por isso, reduziu sua imposição para o patamar de 20% previstos para a multa de mora e manteve a exigência dos juros. Mas, não concordou com a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF porque a empresa não apresentou prova inequívoca dessa circunstância pautada em documentação fiscal e contábil hábil e idônea para demonstrar o montante das despesas incorridas, composição dos fatos geradores e cálculo do imposto devido, bem como a identificação/anexação de comprovantes de pagamento dos rendimentos/remunerações pagos aos beneficiários nos períodos de apuração em discussão.

Como se vê, restou claro que a alegação de erro no preenchimento da DCTF não foi acatada pela completa ausência de provas. Agora, no recurso, a empresa insiste na tese mas não traz nada de novo.

Correta, portanto, a manutenção do crédito tributário nos termos delineados pela instância *a quo*.

Processo nº 13807.000098/2002-31  
Acórdão n.º **1302-003.577**

**S1-C3T2**  
Fl. 141

---

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a parte ainda controversa do lançamento efetuado.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator